PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2440/2024| PROCESSO Nº 94188/2024

Araucária, 18 de junho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2023 – PA 84824/24.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 341/2023 de autoria parlamentar, que Propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce Da Deficiência Auditiva por Metologia Objetiva e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
18/06/2024 14:53:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2024 14:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6671c98ba1f2a.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 18/06/2024 14:53

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 84824/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 135/2024, referente ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria parlamentar, que propõe a implantação de Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo propõe a implantação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva por Metodologia Objetiva. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto de Lei, ao legislar sobre programa de diagnóstico, e terapia a respeito da deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual). Além disso, contraria norma federal que já trata da realização do exame nas triagens auditivas neonatais (Lei Federal nº 12.303/2010);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste

documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise propõe a criação de um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, **a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV)**:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

> *Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
> *(...)*
> ***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

Deste modo, **compete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas **a competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela **Lei Federal nº 12.303 de 02 de agosto de 2010.**

Assim, a **Lei Federal nº 12.303/2010** que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas estabelece que:

> *Art. 1º É **obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas**, **em todos os hospitais e maternidades**, nas crianças*

nascidas em suas dependências.

Portanto, conforme já exposto, **não compete ao Município criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal,** principalmente como no Projeto em análise, que **contraria frontalmente o estabelecido por norma federal**.

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto de Lei:

> *(...)*
> *II. O referido projeto de Lei possui em seu bojo aspectos destoantes da conformação da Rede de Atenção à Saúde do Município, além do já seguimento da Lei Federal 12.303 de 02 de agosto de 2010. Deste modo,* ***esta Direção opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei por oferecer riscos ao rastreio de alterações auditivas já implementadas de maneira assertiva no Município.*** *Nos colocamos a disposição para explicar como funciona o cuidado auditivo no SUS Municipal, para que haja a correta criação de lei que esteja em consonância com a política nacional e municipal.*

Assim, a SMSA destacou que **o município já possui um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva em conformidade com a Lei Federal 12.303/2010.** Esse programa inclui a Triagem Auditiva Neonatal (TAN), popularmente conhecida como Teste da Orelhinha, obrigatório para todos os recém-nascidos no Brasil.

Portanto, **o Projeto em questão ultrapassou os limites de competência legislativa da União e dos Estados, de forma inconstitucional, ao legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os munícipes. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Civel - São Paulo: Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise ao Projeto de Lei, observamos a imposição ao Poder Executivo de realizar triagem auditiva em diversas instituições, diagnóstico médico, avaliação audiológica, encaminhamento para terapia com fonoaudiólogo e aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual. Também inclui custos de fiscalização para garantir a aplicação dos exames de emissão otoacústica nos neonatos. No entanto, a falta de indicação da dotação orçamentária adequada viola os princípios estabelecidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização dessas atividades demandará despesas para o Município, e ao criar despesas sem indicar a fonte de recursos, o legislador desrespeita a legislação fiscal vigente.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 341/2023, ao criar um Programa de Identificação Precoce da Deficiência Auditiva com triagens obrigatórias em unidades de saúde e locais de atendimento neonatal no Município, em dissonância ao previsto pela Lei Federal nº 12.303/2010, invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (conforme o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e o inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual); também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; ainda, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do inciso V do art. 41 e dos incisos X e XI do art. 56, ambos da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, é considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 341/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária